



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020294-40.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA, é embargado PAULO HENRIQUE BARBOSA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E RUI CASCALDI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1020294-40.2024.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto - SP (Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS)

Embargante: Zanon & Zanon Administradora de Franchising Ltda.

Embargado: Paulo Henrique Barbosa Lopes

Voto nº 31.401

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são destinados a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a rediscutir o mérito recursal, de modo que eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser buscada pelos meios adequados.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 297/308 que negou provimento ao apelo da embargante, majorando a verba honorária fixada de 10% para 15%, com esteio no art. 85, §11, do CPC, observados os critérios do § 2º do CPC do mesmo artigo.

Aponta a embargante, em síntese, omissão do v. Acórdão, pois desconsidera entendimento exarado por este Tribunal, nos quais esta relatoria entendeu pela não violação do contrato por parte da

franqueadora. Aduz, como já consignado nas razões do recurso de apelação, a prevalência do princípio *pacta sunt servanda* e ausência de qualquer informação errônea pré ou pós-assinatura contratual.

Ausente a intimação da embargada, por ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é a que consiste na falta de apreciação de algum fato, fundamento ou pedido relevante para o julgamento do recurso. Já a contradição é a interna, caracterizada quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si.

No caso, o v. Acórdão é cristalino ao, no caso em análise, entender pela violação dos deveres de informação e de transparência, suficientes para determinar a restituição dos valores pagos pelo autor quando da contratação:

“No entanto, os prints das conversas travadas com o executivo de expansão comercial da apelante indicam que a

contratação da franquia “Segcredi” visou, especificamente a atuação no mercado de financiamento de energia solar (fls. 48/49), uma vez que o apelado já mantinha negócios na área.

Em mensagem enviada pelo aplicativo whatsapp, o autor afirma que estava em busca de “soluções de financiamento pro mercado de solar”, tendo o representante da apelada indicado a franquia “Segcredi” para este fim (...)

Evidente, portanto, que o produto de energia fotovoltaica foi motivo essencial e determinante para a contratação do sistema de franquia.

Nesse contexto, também é manifesto que os representantes da apelante aduziram, explicitamente, que o contrato de franquia englobava o financiamento de projetos de energia solar.”

O fato desta relatoria ter decidido de forma diversa em outras demandas não implica em contradição, eis que especificamente, tanto neste quanto naqueles autos (1063259-38.2021.8.26.0576 e 1056877-29.2021.8.26.0576), analisou-se a circunstância do produto ofertado ter sido o motivo determinante para a contratação, o que ocorreu no caso em análise, como se vê:

“Não se olvida que, de fato, o contrato não menciona, especificamente, a disponibilização deste produto, mas era

dever da franqueadora, e de seus representantes, prestar informações claras e corretas a respeito do negócio, mormente quando o proponente franqueado deixou bem claro seu objetivo com a contratação.

(...)

Logo, restou evidente a violação, pela apelante, do disposto no art. 422 do CC, o qual preconiza às partes, na celebração dos contratos, a observância dos princípios de probidade e boa-fé, bem como dos deveres de informação e de transparência, o que se mostra suficiente para determinar a restituição dos valores pagos pelo autor quando da contratação.”

Assim, não há falar em omissão, tampouco em contradição, na decisão embargada. O que a embargante pretende é a rediscussão do mérito recursal, pretensão a ser buscada pelos meios adequados.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —